

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 105, DE 2008

Sugere a alteração da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para estabelecer, de maneira inequívoca, a obrigatoriedade de recolhimento, por parte dos empregadores rurais e urbanos, pessoas físicas, das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e o direito dos empregados rurais e urbanos de pessoas físicas aos benefícios desse programa.

Autor: Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Barbacena e Região - SINTER.

Relator: Deputado JOSÉ STÉDILE.

I - RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Barbacena e Região – SINTER – sugere Projeto de Lei destinado a incluir entre os contribuintes da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS – os empregadores rurais e urbanos pessoa física. A intenção é viabilizar o acesso dos seus empregados ao abono salarial.

Em sua justificativa, a entidade proponente afirma que, no Judiciário, a despeito de algumas decisões favoráveis, tem prevalecido o entendimento de que esses trabalhadores não fazem jus ao benefício, tendo

em vista que a lei não inclui os seus empregadores do rol de contribuintes do PIS.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a este Colegiado, nos termos da Resolução nº 21, de 2001, analisar a viabilidade ou não de que a Sugestão do SINTER, ora sob exame, que recebeu o nº 105, de 2008, seja transformada em proposição legislativa.

A matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária; sujeita-se também à iniciativa do Congresso Nacional, por qualquer de seus integrantes individualmente ou por meio de Comissão. A proposta não padece de óbices de natureza constitucional ou regimental. Mostra-se ainda compatível com os princípios gerais do direito e com a estrutura do ordenamento jurídico pátrio, pelo que se pode sustentar sua juridicidade.

No que diz com o impacto orçamentário, a aprovação da proposta trará alterações tanto na despesa quanto na receita da União. No lado das despesas, por estender aos trabalhadores empregados de pessoas físicas, que percebam até dois salários mínimos, o direito ao abono salarial anual a que já fazem jus os empregados de pessoas jurídicas, nos termos da lei. No lado das receitas, por fazer incidir a contribuição para o PIS também sobre os empregadores pessoas físicas, pelo que se pode presumir um aumento na arrecadação do PIS, contribuição destinada a financiar principalmente o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A despeito da escassez de informações disponíveis para uma determinação mais precisa desse impacto, foi possível estimar, com base em informações do Ministério do Trabalho e Emprego, em R\$ 830 milhões por ano, o acréscimo de despesas relativo ao pagamento do abono salarial a cerca de mais 760 mil trabalhadores, potenciais beneficiários. Na ponta da receita, estimou-se um acréscimo anual próximo a R\$ 780 milhões, com a nova

contribuição para o PIS, incidente sobre os empregadores pessoa física. O déficit estimado situa-se portanto na faixa dos R\$ 50 milhões.

Nesse panorama, é importante considerar que a evolução dos gastos do FAT já vem apresentando tendência crescente, com acentuada concentração, apesar da redução dos índices de desemprego observada nos últimos anos, nas rubricas do Seguro Desemprego e Abono Salarial. No ano de 2009, com efeito, o déficit orçamentário do fundo superou os R\$ 2 bilhões. Não parece assim conveniente, apesar do mérito da proposta, que atende antiga reivindicação dos trabalhadores empregados de pessoas físicas, sobrekarregar ainda mais as finanças do FAT, que vem desempenhando papel da maior importância no financiamento do desenvolvimento nacional.

À vista do exposto, **voto pelo não acolhimento da Sugestão nº 105, de 2008.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado JOSÉ STÉDILE
Relator